



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 02529/18

Administração Estadual. Instituto de Previdência de Alagoa Nova. Ato de Pessoal. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Assinação de prazo à autoridade competente para o restabelecimento da legalidade.

RESOLUÇÃO RC1 TC 00030/2018

RELATÓRIO

Trata-se de processo com vistas à apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria à Lúcia de Fátima Borges de Araújo, ex-ocupante do cargo de Dentista, matrícula nº 0541, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Alagoa Nova.

O órgão de instrução, examinando a documentação encartada, entendeu que se fazia necessária notificação da autoridade responsável para apresentar esclarecimentos sobre a parcela denominada de “Complementação salarial”, com vistas a avaliar a legalidade da inclusão da mesma para fins previdenciários.

Notificado, o gestor deixou escoar o prazo sem que apresentasse justificativas.

Os autos não tramitaram junto ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Torna-se imprescindível a adoção de providências pelo gestor, tal como apontado às fls. 36/39, para, só assim, em momento posterior, esta Corte de Contas se manifestar, para fins de concessão de registro.

Assim, voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual¹ assine o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei

¹ Constituição Estadual. Art. 71:

(...)

III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 02529/18

Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, a fim de que o gestor do Instituto de Previdência de Alagoa Nova:

Apresente esclarecimentos sobre a parcela denominada de “Complementação salarial”, com vistas a avaliar a legalidade da inclusão da mesma para fins previdenciários.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos autos do processo TC nº 02529/18, que trata de processo com vistas à apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria à Lúcia de Fátima Borges de Araújo, ex-ocupante do cargo de Dentista, matrícula nº 0541, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Alagoa Nova, e

CONSIDERANDO que na forma do art. 71, VIII da Constituição do Estado, cabe ao Tribunal assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

CONSIDERANDO ainda, o que dispõe o art. 2º da Resolução Normativa RN TC 15/2001, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

RESOLVE:

Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao gestor do Instituto de Previdência de Alagoa Nova, Sr. Edimilson Souto Sobral, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, a fim de que:

- Apresente esclarecimentos sobre a parcela denominada de “Complementação salarial”, com vistas a avaliar a legalidade da inclusão da mesma para fins previdenciários.

Publique-se e cumpra-se
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 07 de junho de 2018

Assinado 13 de Junho de 2018 às 10:38



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Junho de 2018 às 15:02



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Junho de 2018 às 09:26



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Junho de 2018 às 11:18



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO